

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E PARECERES
PARECER n.º 007/2013

Aprovado na 523ª Reunião Ordinária de Plenário de 26 de agosto de 2013.

Assunto: *Dispensação de medicamentos pelo Técnico de Enfermagem.*

1. Do Fato

Trata-se de solicitação de informações com relação a possibilidade/legalidade de profissionais ocupantes do cargo de auxiliar de enfermagem e técnico em enfermagem, concursados deste Município, poderem atuar nas farmácias das Unidades de Saúde, Farmácia do Hospital São José e Farmácia Básica, na dispensação de medicamentos para pacientes e munícipes.

2. Da fundamentação e análise

Os elementos essenciais da prática farmacêutica, segundo o Consenso Brasileiro de Atenção Farmacêutica, são a educação em saúde, com inclusão da promoção do uso racional de medicamentos; a orientação farmacêutica; a dispensação; o atendimento farmacêutico; o acompanhamento/seguimento farmacoterapêutico; o registro sistemático das atividades, a mensuração e a avaliação dos resultados contudo, o documento formulado não explica o que seria a "dispensação" na assistência farmacêutica (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, 2002).

A Lei nº5.991/73, em seu artigo 4º, inciso XV, define a dispensação como o "ato de fornecimento ao consumidor de drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não", tornando-a ato privativo de farmácias; drogarias; posto de medicamentos e unidade volante; e dispensário de medicamentos (BRASIL.1973).

Angonesi (2008) afirma que com a promulgação da Política Nacional de Medicamentos a dispensação passou a ter uma conceituação mais assertiva, qual seja: ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento (BRASIL.1998).

Assim, a resolução RDC nº328/99, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), acrescentou ao conceito de dispensação, já apresentado pela Lei Federal, a prática de orientação ao consumidor, o que traz um aspecto técnico "[...]tanto na análise da receita quanto nas informações que devem ser prestadas ao paciente sobre a forma de administração, potencial de reações adversas e interações com medicamentos e alimentos"(AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA,1999; ANGONESI,2008).

A mesma norma afirma ser o farmacêutico, capacitado e com conhecimento científico, responsável pela supervisão da dispensação, reiterando e ampliando sua atribuição privativa descrita no Decreto nº85.878/81, que regulamenta a Lei 3.820/60,sobre o exercício da profissão de farmacêutico (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA,1999; BRASIL.1981):

RDC/ANVISA n° 328/99

[...]

Dispõe sobre requisitos exigidos para a dispensação de produtos de interesse à saúde em farmácias e drogarias

[...]

4. DEFINIÇÕES

4.1. Dispensação – ato de fornecimento e orientação ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e título remunerado ou não.

[...]

6. RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

6.1. O farmacêutico é o responsável pela supervisão da dispensação, deve possuir conhecimento científico e estar capacitado para a atividades.

[...] (AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, 1999, grifo nosso).

Decreto n° 85.878/81

[...]

Art 1° São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I – desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada.

[...] (BRASIL. 1981, grifo nosso).

Considerando, de acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu Capítulo III, do ensino, da pesquisa e da produção técnico-científica, são direitos e deveres do Enfermeiro:

“Capítulo III

Do ensino, da pesquisa e da produção técnico-científica

Direitos

Art. 86 Realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa, respeitadas as normas ético-legais.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

*Art. 87 Ter conhecimento acerca de ensino e da pesquisa a serem desenvolvidos com as pessoas sob sua responsabilidade profissional em seu local de trabalho.
Responsabilidades e deveres*

...

Art. 89 Atender as normas vigentes para a pesquisa envolvendo seres humanos, segundo a especificidade da investigação.

...

Art. 93 Promover a defesa e o respeito aos princípios éticos e legais da profissão no ensino, na pesquisa e produções técnico-científicas.

Proibições

Art. 94 Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos.

...

Art. 96 Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família ou coletividade.

Considerando, a Resolução 357 de 2001 do Conselho Federal de Farmácia (CFF) aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia e define:

“Capítulo II

Da Direção, Responsabilidade e Assistência Técnica

Artigo 7º - Toda a farmácia ou drogaria contará obrigatoriamente, com profissional farmacêutico responsável, que efetiva e permanentemente assuma e exerça a sua direção técnica, sem prejuízo de manutenção de farmacêutico substituto, para atendimento às exigências de lei.

“Capítulo III

Da Dispensação

Seção I – Dos medicamentos prescritos

Artigo 20 – A presença e atuação do farmacêutico é requisito essencial para dispensação de medicamentos aos pacientes, cuja atribuição é indelegável não podendo ser exercida por mandato nem representação.

Capítulo VI

Do armazenamento e conservação do medicamento.

Artigo 72 – O armazenamento e conservação de medicamentos é atribuição e responsabilidade do farmacêutico

A enfermagem é profissão também regulamentada por Lei, que tem por finalidade a prestação de assistência de enfermagem preventiva, curativa e de recuperação aos clientes/pacientes (BRASIL.1986,1987).

Seus profissionais obedecem às normas e os princípios de conduta descritas na Resolução nº311/2007, do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), que prevê o direito à recusa do exercício de atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal (artigo10), bem como veda a prestação de serviços que por sua natureza competem a outro profissional (artigo33).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
Conselho Regional de Enfermagem do Paraná
Serviço Público Federal - Lei 5.905/73

Ressalta-se, que o Técnico/Auxiliar de Enfermagem somente poderá exercer suas ações sob supervisão do Enfermeiro (BRASIL, 1986).

3. Da Conclusão

Pelo acima exposto, conclui-se que não cabe à qualquer profissional de enfermagem realizar a dispensação de medicamentos na farmácia, ação esta privativa do profissional Farmacêutico na forma da Lei e normatização vigentes.

É oportuno ressaltar que os procedimentos executados pelos profissionais de enfermagem devem sempre ter respaldo em recomendações científicas atuais afim de garantir a segurança do paciente e dos próprios profissionais e ser realizado mediante a elaboração efetiva do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução COFEN 358/2009.

Ademais, destaca-se a importância de estudos clínicos seguirem protocolos desenvolvidos com base em preceitos éticos legais, a fim de garantir assistência de enfermagem segura, sem riscos ou danos ao cliente causados por negligência, imperícia ou imprudência (artigo 12 do Código de Ética Profissional de Enfermagem).

É o parecer.

Curitiba, 05 de agosto de 2013.



Dr^a. RITA SANDRA FRANZ
Enfermeira COREN-PR n.º 63.374
Presidente da Comissão



Dr^a. RESI REJANE HUENERMANN
Enfermeira COREN-PR n.º 37.152
Membro

REFERÊNCIAS

AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n° 328, de 22 de julho de 1999. Dispõe sobre requisitos exigidos para a dispensação de produto de interesse à saúde em farmácia e drogarias. Disponível em: >http://www.anvisa.gov.br/legis/resol/328_99.htm>. Acesso em: 03 agosto de 2012.

ANGONESI, Daniela. Dispensação farmacêutica: uma análise de diferentes conceitos e modelos. **Ciênc. Saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 13, suppl., abr. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232008000700012&lng=pt> . Acesso em: 03 agosto 2012.

BRASIL. Decreto n° 85.878, de 07 de abril de 1981. Estabelece normas para execução da Lei n° 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D85878.htm>. Acesso em: 03 agosto 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <<http://site.portalcofen.gov.br/node/4345>>. Acesso em: 06 agosto 2012.